



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.1

JURÍDICO

LEI Nº 1.728, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº. 8.078/1990.

CAPÍTULO II

Da Coordenadoria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON municipal de Igaratinga, órgão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.2

educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I-** Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II-** Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III-** Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres;
- IV-** Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V-** Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VI-** Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;
- VII-** Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº.8.078/1990;
- VIII-** Remeter cópia do cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores para Procon Estadual, exceto se estiver integrado ao Sindec ou outro sistema que o substitua e que o órgão estadual tenha acesso ao cadastro por meio dele;
- IX-** Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações recebidas e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº. 8.078/1990;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.3

X- Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº. 8.078/1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI- Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.078/1990;

XII- Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I-Coordenadoria Executiva;

II- Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III- Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV- Setor de Fiscalização;

V- Setor de Assessoria Jurídica;

VI- Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Chefe de Departamento de Coordenadoria Municipal do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor.

I- Fica criado um cargo em comissão de Chefe de Departamento de Coordenadoria Municipal do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, com uma vaga, jornada semanal de 40 (quarenta horas) e símbolo de vencimento CC3, conforme art. 16 da Lei Complementar nº174/2022.

§1º- O Coordenador Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.4

§2º- O serviço do PROCON será coordenado e executado pelo Chefe de Departamento de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que poderá ser auxiliado por estagiários, e terá, dentre outras, que a legislação estabelecer, as seguintes atribuições:

- I** - Coordenar a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - Coordenar procedimentos administrativos, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;
- III** - Coordenar a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor;
- IV** - Receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V** - Coordenar e supervisionar o atendimento ao público, prestando aos consumidores orientações permanentes sobre os seus direitos e garantias;
- VI** - Administrar os recursos disponíveis no Procon, bem como administrar seu estoque;
- VII** - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;
- VIII** - Se Responsabilizar pela expedição de notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor;
- IX** - Manter vínculo com órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos objetivos do PROCON;
- X**– Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- XI**– Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.5

§3º- No que esta lei for omissa, em relação ao cargo comissionado, considerar-se-á, o disposto na Lei Complementar nº174/2022.

Art. 6º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 7º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I– Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei Federal nº. 8.078/1990;

III – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº. 8.078/1990;

IV – Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Igaratinga, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

V – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VI – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.6

VII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 9º. O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – Um representante do Poder Executivo municipal;

VI – Um representante dos fornecedores;

VII – Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IX – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º- O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º- Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º- As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º- Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º- Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano.

§ 6º- Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º- As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII – 27/05/2022 – Pág.7

§ 8º- Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 11. A Prefeitura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990, destinado ao recebimento dos valores originados de procedimentos administrativos de defesa do consumidor conduzidos pelo PROCON Municipal, entre outros.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos mesmos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Igaratinga.

§ 1º- Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – Na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.8

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º- Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem, ainda, recursos do Fundo:

I – Os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – Os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista na legislação, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.9

§ 1º- Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º- O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º- O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO V

Da Macrorregião

Art. 17. A implementação da proteção e defesa do consumidor poderá ser realizada por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e demais normas pertinentes.

§ 1º- Nas hipóteses do *caput* deste artigo, os municípios consorciados ou conveniados, em documento público específico, deverão indicar:

- I - A denominação e os objetivos da gestão ou atuação conjunta;
- II - Definir o ou os municípios sede do Regional;
- III - Os municípios consorciados ou conveniados;
- IV - A área territorial de sua atuação;
- V - Os eventuais locais para atendimento descentralizado;
- VI - As condições e os percentuais de custeio referentes a cada um dos municípios consorciados ou conveniados;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.10

VII - A estruturação do serviço para atendimento da população abrangida, entendida essa como a do município sede e dos municípios consorciados ou conveniados, com infraestrutura e pessoal capacitado;

VIII - As ações a serem realizadas nos municípios consorciados ou conveniados, especialmente as que envolvam o atendimento do consumidor, a fiscalização do mercado consumidor e a educação para o consumo, sem prejuízo das atividades e prerrogativas descritas em outras normas;

IX - A cessão de servidores entre os municípios consorciados ou conveniados;

X - As condições e os percentuais de distribuição, entre os municípios, de recursos provenientes de multas, decorrentes de decisões em processos administrativos instaurados pelo órgão regional de proteção e defesa do consumidor;

XI - O direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público ou do termo de convênio.

XII - Outras obrigações e atribuições a serem estabelecidas por lei ou entre as partes.

§ 2º- Nas hipóteses do *caput* deste artigo, será constituída uma única a estrutura organizacional, nos moldes daquela prevista no artigo 4º desta Lei.

§ 3º- A execução das receitas e das despesas do consórcio público ou convênio de cooperação obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 18. Constituem atribuições do(s) município(s) sede(s) do Regional:

I - O proferimento de decisões administrativas de insubsistência;

II - O proferimento de decisões administrativas sancionatórias, em caráter definitivo ou como medida cautelar;

III - A análise dos recursos de decisões administrativas de insubsistência ou condenatórias;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.11

IV - A execução de procedimentos administrativos e judiciais para cobrança de eventuais débitos de pessoas físicas e jurídicas resultantes de processos administrativos de defesa do consumidor conduzidos pelo ente resultante do consórcio ou convênio.

Art. 19. Na hipótese de gestão e atuação conjunta para defesa e proteção dos consumidores por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, deverão ser constituídos o Conselho Intermunicipal de Defesa do Consumidor, com formação paritária em relação aos entes envolvidos, bem como o Fundo Intermunicipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que, respectivamente, deterão as funções e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo dispensada a criação e implementação desses últimos.

Parágrafo único. O Conselho Intermunicipal de Defesa do Consumidor e o Fundo Intermunicipal de Proteção e Defesa do Consumidor conterão, em sua denominação, menção ao consórcio público ou ao convênio de cooperação a que se referem.

Art. 20. O documento público específico mencionado no § 1º do artigo 18 desta Lei estabelecerá as demais regras necessárias à gestão e atuação conjunta para implementação da proteção e defesa do consumidor em macrorregiões.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 8.078/1990.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.12

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 27 de maio de 2022.
FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.729, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Autoriza alienação mediante processo público de leilão de bens móveis inservíveis à administração.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto nos decretos nºs.:1.711/2022 e 1.752/2022, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar mediante processo competente, em leilão público, os veículos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	AVALIAÇÃO
01	Veículo Ônibus Iveco/Cityclass 70c17. Espécie Pass./Ônibus ano Fabricação/Modelo 2013/2013, cor Amarela. Placa: OQM-9017, Renavam nº00567110800, Chassi nº93ZL68C01D8452619	01	R\$85.000,00
02	Veículo Fiat/Doblo Ambulância. Esp. Caminhonete/Ambulância ano Fabricação/Modelo 2016/2016 Flex, cor Branca. Placa: PZG-7799, Renavam nº01113037005, Chassi nº9BD22324SG2042772	01	R\$7.000,00
03	Veículo Fiat/Doblo Greencar MO4. Esp./Caminhonete/Ambulância ano Fabricação/Modelo 2016/2016 Flex, cor Branca. Placa: PZO-6414, Renavam nº01117850126, Chassi nº9BD22315UG2042623	01	R\$36.000,00
04	Veículo I/Peugeot Part Greencar. Esp/Caminhonete/Ambulância ano	01	R\$52.000,00



	Fabricação/Modelo 2018/2019 Flex, cor Branca. Placa: QOR-6198, Renavam nº01157863067, Chassi nº8AEGCNFN8KG501764		
05	Retroescavadeira RANDON RK406, motor aspirado, tração 4x4, cabine aberta com teto de chapa, com pneus dianteiros 12x16,5, pneus traseiros 19,5 L 24, caçamba dianteira com dentes, caçamba traseira 24", chassi nº9AD406AKED0005407, cilindradas:4.3, potência: 84, peso líquido:6.780,000, Peso bruto: 6.780,000, Cor: 01- AMARELA, Número do motor: E1N186645, Série: 0, Tipo de combustível: 03- Diesel, CMKG:0, Ano de Fabricação: 2013, Ano modelo: 2013, Distância entre eixos: 0000	01	R\$160.000,00
TOTAL			R\$340.000,00

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 27 de maio de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.730, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Institui, no âmbito do município de Igaratinga, o Dia de Padre Libério.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Igaratinga, o Dia de Padre Libério, a ser celebrado anualmente no dia de seu nascimento, 30 de junho.

Parágrafo Único – A data instituída por esta lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do município.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.14

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 27 de maio de 2022.
FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.731, DE 27 DE MAIO DE 2022.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGARATINGA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$2.500,000.00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de pavimentação asfáltica da estrada vicinal que dá acesso ao Parque de Exposições Geraldo Olegário de Almeida, do KM 0 até o KM 1, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.15

Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) Abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) Aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.16

Igaratinga, 27 de maio de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.732, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Obriga a Imprensa Radiofônica local a informar a população sobre os óbitos do dia.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficará obrigada a Imprensa Radiofônica a informar diariamente todos os óbitos e horários de sepultamento de todos os cidadãos de Igaratinga que vierem a falecer no município.

§ 1º - O comunicado se dará durante a programação da rádio, podendo ser uma vez ou mais durante o dia, a critério da rádio.

Art. 2º - As funerárias da cidade deverão colher a assinatura do familiar do falecido autorizando a divulgação do falecimento, devendo as funerárias repassar a autorização para a(s) rádio(s).

Art. 3º - O descumprimento dessa lei implicará ao infrator pela multa de 200 UFM (unidade fiscal municipal).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 27 de maio de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG torna público o resultado do PL nº 39/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 20/2022 e Registro de Preço nº 09/2022. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMADOR, PEDREIRO, PINTOR, ELETRICISTA, CARPINTEIRO DE ESQUADRIA, CARPINTERIRO DE FORMAS, SERRALHEIRO, TELHADISTA, GESSEIRO, CALCETEIRO, ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO, JARDINEIRO IMPERMEABILIZADOR, AMBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, PARA EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO DE IGARATINGA – MG. GANHADOR: **BPLAN CONSTRUTORA LTDA**, com preço global estimado de R\$1.090.000,00. Igaratinga, 27 de maio de 2022. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.722 – Ano VIII– 27/05/2022 – Pág.17

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna pública a retificação da matéria do dia 23/05/2022. Onde-se lê: Dotação Orçamentária: 09.01.08.244.0090.2.079-3.3.90.32.00-745. Leia-se: Dotação Orçamentária: 09.01.08.244.0090.2.079-3.3.90.32.00-705 Igaratinga, 27 de maio de 2022. Leticia Gomes Lara – Pregoeira.